



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 29 de julho de 1988

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.829

Recurso nº RP/106-0.029

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido O SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

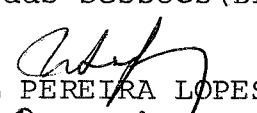
Sujeito Passivo: ADELAR OTTO

IRPF - Dedução - Cedular - Omissão de Rendimentos - As deduções e abatimentos são atos de iniciativa do contribuinte e sua concessão se vincula à espontaneidade em oferecer à tributação os rendimentos a que se vinculam, razão porque não são admissíveis quando pleiteados após o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. José Eduardo Rangel de Alckmin e Lourierdes Fiuza dos Santos.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ACOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.154/87-54

RECURSO Nº: RP/106-0.029

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.829

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: ADELAR OTTO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional por seu procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, da decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 106-1.261, de 23/06/87, que DEU provimento parcial ao recurso para admitir a dedução de 60% nos termos do relatório e voto.

O sujeito passivo foi autuado por omissão de rendimentos classificável na cédula "D". (Transporte de Carga).

O julgador singular considerou inadmissível a dedução sobre o rendimento omitido, ainda que seja no percentual admitido sem comprovação.

A decisão da Sexta Câmara está assim sintetizada na ementa do acórdão recorrido (fls. 34):

"IRPF - BASE DE CÁLCULO - Nos termos do artigo 89 do RIR/80- é a renda líquida. Não se conforma com a sistemática do imposto o cálculo feito sobre rendimentos brutos, a pretexto de que não foram oferecidos espontaneamente à tributação.

CÉDULA "D" - DEDUÇÃO - Impugnando o lançamento é lícito ao sujeito passivo pleitear dedução cedular, ainda que se trate de lançamento de ofício. Recurso provido em par

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.829

te."

Tendo tomado vista do acórdão em 23/07/87, o ilustre representante da Fazenda Nacional, interpôs, em 27/07/87, o recurso de fls. 39/43.

No recurso apresentado, o Procurador da Fazenda Nacional pleiteia a reforma do "decisum" recorrido, apresentando as seguintes razões:

"Vê-se, pois, que o que está em discussão é a hipótese de ser admitida a dedução prevista no art. 48, § 2º do RIR/80, nos casos em que haja omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

5. A norma em exame diz que o contribuinte

"...poderá deduzir, independentemente de comprovação, como despesas necessárias, o percentual de 60% (sessenta por cento) ou 40% (quarenta por cento), respectivamente, sobre o rendimento bruto apurado nessa atividade profissional."

Poderá, diz a norma, desde, é claro, que não ocorra omissão desses rendimentos, que como se sabe são de declaração obrigatória. A dedução, assim, se apresenta como uma faculdade concedida pela legislação e a ser exercida pelo contribuinte, caso queira, desde que a tributação ofereça seus rendimentos. Essa parece ser a melhor exegese a ser dada à norma em discussão, como de resto já decidiu, reiteradamente, essa douta Câmara Superior.

6. Esta Procuradoria em recursos anteriores, já teve oportunidade de sustentar que, em tese, seria de admitir-se o argüido no douto voto vencedor, porquanto, ao apresentar a impugnação usou o recorrente do remédio processual posto à sua disposição para ver retificado ou alterado o lançamento, o que tem espeque no Art. 145, inciso I do CTN, c/c os arts. 14, 15 e 16 do Decreto número 70.235/72.

7. Em tese, repita-se, porquanto o que dispõe o Art. 616 do RIR/70 e está previsto em norma de maior hierarquia, ou seja, o Art. 147 e seus § 1º do CTN, é que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, e que a retificação ou alteração da declaração por iniciativa do pró

prio... declarante visando a exclusão ou redução do tributo, somente é possível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

8. Ocorre que no caso o contribuinte omitiu rendimentos, ou seja, não os ofereceu espontaneamente à tributação. Trata-se, pois, de verificar caso a caso, a não ser que se tenha todas as deduções e abatimentos, como direito incontestado do contribuinte, haja ou não espontaneidade, tenha ou não apresentado declaração de rendimentos, haja ou não lançamento suplementar.

9. Não nos parece que nas hipóteses de omissão de rendimentos e conseqüente lançamento de ofício, se deva deferir ao contribuinte a dedução cedular. É que, como se disse, sendo a dedução ou o abatimento uma faculdade concedida pela legislação de regência, a declaração de rendimentos é obrigatória. De se lembrar, ainda, que a proibição de retificação ou alteração da declaração contida no Art. 616/RIR/80 so mente cede, mesmo após o lançamento, quando espontaneamente o contribuinte oferece os rendimentos que aferiu à tributação. É o que prevê o parágrafo único do mesmo artigo.

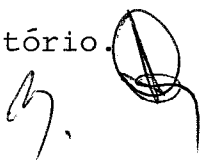
10. Já se decidiu, inúmeras vezes, que o lançamento de ofício por declaração inexata não admite deduções, sendo despiciendo a citação de julgados nesse sentido.

11. Assim, data vênua, ao ver desta Procuradoria há acerto na decisão proferida pela DRF-em Governador Valadares, MG. A renda líquida, base-de-cálculo do imposto, não poderia, no caso, considerar a dedução de 60% sobre os rendimento que o contribuinte omitiu e a fiscalização detectou.

Em face do exposto, requer a FAZENDA NACIONAL o restabelecimento da decisão de 1ª Instância."

Cientificada da interposição do recurso, a contri buinte apresentou as contra-razões de fls. 48, em defesa da manuten ção da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

A controvérsia a ser examinada limita-se a saber se é ou não admissível a dedução cedular de 60% (Sessenta por cento) sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de carga apesar de sua omissão, na Declaração de Rendimentos.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que não é cabível a dedução.

Peço permissão para transcrever trechos do Acórdão nº CSRF/01-0.744, de 19/06/87, do ilustre Conselheiro Jacinto de Meeiros Calmon, que; analisando caso semelhante, assim se manifestou:

"Trata-se de dedução e abatimentos pleiteados na fase de impugnação, após notificação de lançamento de ofício contra contribuinte que não apresentou declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1983.

A ementa da decisão recorrida afirma que "a tributação, no caso de omissão de rendimentos, deve ser feita com base na renda líquida, conforme determina o artigo 89 do Decreto nº 85.450/80".

Na verdade, o artigo 89 do RIR/80 fixa norma geral para cálculo do imposto sobre a renda, explicitando que a apuração será feita mediante a aplicação de alíquotas progressivas sobre a renda líquida.

Daí a inferir-se que a tributação no caso de rendimentos omitidos deve ser feita com deduções e abatimentos vai efetivamente uma grande distância.

O artigo 89 é uma norma de cálculo do imposto de renda, e não um princípio geral de tributação.

Ao contrário, a sistemática tributária, no que concerne ao imposto sobre a renda, estabelece direitos e opções que se vinculam à espontaneidade da declaração de rendimentos.

7. 

Acórdão nº-CSRF/01-0.829

Na tributação do imposto de renda inexistem, por tanto, deduções obrigatórias. Por serem presumidamente despesas necessárias à percepção dos rendimentos cabe ao contribuinte pleiteá-las espontaneamente, na medida em que, também, declarar espontaneamente os rendimentos que as justificam.

Deduções e abatimentos, como já assinalado nos Acórdãos desta Câmara Superior - CSRF 01.507, de 19 de abril de 1985, e CSRF 01-0707, de 14 de novembro de 1986, "são faculdades pessoais, que só podem ser exercidas, pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, razão por que a legislação fiscal, como ocorre nos artigos 42 e 68 do RIR/80, dá a tais descontos caráter opcional através das expressões "pode rão ser deduzidas", ou "será permitido efetuar os abatimentos."

Por outro lado, não é verdadeira a assertiva da decisão recorrida de que "inexiste norma legal impedindo a aceitação pelo fisco das deduções e abatimentos regulares (sic), simplesmente pela falta de espontaneidade ao serem pleiteados", especialmente se, como sustenta a decisão, "a questão for entendida dentro do contexto tributário como um todo". Bastaria citar a cristalina e insofismável determinação do Código Tributário Nacional em seu artigo 147, § 1º, reproduzido no artigo 616, caput, da RIR/80, que proíbe a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificação do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício.

Para que não parem dúvidas de que nessa proibição se incluem as deduções não pleiteadas na declaração, o parágrafo único do mencionado artigo 616, exclui da proibição do "caput" as deduções e abatimentos relativos a rendimentos que o contribuinte espontaneamente venha a oferecer a tributação, depois de notificado, o que, "a contrario sensu", significa, obviamente, a impossibilidade de pleitear deduções e abatimentos sobre rendimentos não declarados espontaneamente.

Aliás, este tem sido o entendimento reiterado desta Câmara Superior, não só nos Acórdãos já citados, como também nos Acórdãos 01/0.129, de 14 de janeiro de 1981, 01/0.465, de 27 de agosto de 1984, 01/0.638, de 11 de abril de 1986.

Da mesma forma, assim tem sido a iterativa jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, como

B. 

Acórdão nº-CSRF/01-0.829

se vê, entre outros, nos Acórdãos 102-18.373/81, 102-19.543/82, 102-19.665/82, 104-2.966/82, 104-5.022/85.

No mesmo sentido, os Acórdãos nºs CSRF 01/0.707, do mesmo ilustre presidente da 2ª Câmara do 1º Conselho, e CSRF 01/0.760, da lavra do douto Conselheiro, Dr. Waldevan Alves de Oliveira.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR provimento do recurso da Fazenda Nacional.

Brasília (DF) 29 de julho de 1988.

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR